



PODER EXECUTIVO

Lei N.º 12.878, de 29 de dezembro de 1998

**DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO
DO CONSELHO ESTADUAL DE
SAÚDE - CESAU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DO ÓRGÃO**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde - CESAU criado pelo Art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 5.427 de 27 de junho de 1961, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA - CE, com jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CESAU, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

**CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 3º - A estrutura básica do CESAU compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora
- d) Câmaras Técnicas.

Parágrafo Único - A organização e as normas de funcionamento do CESAU serão definidas em

M -

Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Saúde - CESAU compete sem prejuízo das funções do poder Legislativo:

- I. atuar na formulação e controle de Execução da política de saúde, a nível estadual, incluídas seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- II. estabelecer diretrizes para elaboração do plano estadual de saúde considerando a realidade epidemiológica do Estado;
- III. estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - Sus - Ceará, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV. propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- V. propor critérios às programações e às execuções financeiras orçamentárias vinculadas aos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- VI. apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Estado e do Fundo Estadual de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII. estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviço de Saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII. estabelecer critérios para elaboração de convênio, acordos e termos aditivos que se referir ao SUS;
- IX. requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;
- X. aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;

- XI. analisar e apurar denúncias, responder consultas entre assuntos pertinentes à saúde, bem como examinar recursos a respeito das deliberações dos colegiados municipais e outras instâncias deliberativas na área de saúde do Estado;
- XII. elaborar alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XIII. aprovar ou homologar planos, projetos e convênios, encaminhados pela Comissão Bipartite ou outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão em saúde;
- XIV. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES;
- XV. acompanhar e homologar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos Conselhos Regionais, Municipais de Saúde;
- XVI. estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível estadual;
- XVII. outras atribuições estabelecidas pelas Leis N.º8.080/90 e N.º 8112/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Estadual de Saúde - CESAU tem sua composição conforme estabelece a Lei Federal N.º 8.142/90, composto de Representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde. Representantes de profissionais de saúde e os representantes de usuários.

§ 1º - A composição do CESAU é paritária, sendo o segmento de usuário de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Estaduais de Saúde.

§ 2º - O CESAU será composto pelas seguintes representações:

I - GOVERNO - 07

- Um representante da Secretaria de Saúde do Estado - SESA
- Um representante do Ministério da Saúde - MS
- Um representante do Ministério da Educação e Cultura (Hospital Universitário)
- Um representante do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - CONESEMS
- Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente - SEDUMA

- Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (AMECE) e/ou da associação dos Prefeitos do Estado do Ceará. (APRECE)
- Um representante da Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC

II - PRESTADORE DE SERVIÇO - 02

- Um representante da Federação da Misericórdia e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE
- Um representante das Instituições Privadas de Saúde

III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06

- Um representante das entidades estaduais de representação dos médicos.
- Sindicato dos médicos
- Conselho Regional de Medicina - CEMEC
- Associação Médica Brasileira - AMB
- Um representante das Entidades Estaduais de Representação dos Odontólogos.
- Sindicato dos Odontólogos do Estado do Ceará
- Conselho Regional de Odontologia - CRO
- Associação Brasileira de Odontologia - ABO
- Um representante de Entidades Estaduais de Representação de Enfermeiros:
- Sindicato dos Enfermeiros
- Conselho Regional de Enfermagem
- Associação Nacional de Enfermagem
- Um representante de Entidades Estaduais de outros profissionais de Saúde de Nível Superior:
 - Um representante dos Profissionais de Nível Médio de Saúde
 - Sindicato dos Emp. em Est. de Serviço de Saúde do Estado do Ceará
 - Associação dos Servidores de Nível Médio e Elementar da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - ASENMESC
- Um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho

IV - USUÁRIO

- Um representante da Assembléia Legislativa
- Um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria
- Um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio
- Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará - FETRAECE
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Um representante da Pastoral da Criança
- Um representante das Entidades dos Portadores de Patologias

- Um representante das Entidades dos Portadores de Deficiência
- Um representante da Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FACIC
- Um representante dos Órgãos da Defesa da Mulher
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Municípios de Grande Porte da Região Sul
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Municípios de Grande Porte da Região Norte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Municípios de Médio Porte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Municípios de Pequeno Porte
- Uns representantes escolhidos dentre Associações Benéficas de Idosos e Aposentados.

§ 3º - As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos deverão ser escolhidas entre várias entidades, sindicatos ou associações que representam os profissionais. Para isso o Presidente do CESAU deverá comunicá-las e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

§ 4º - Os Conselheiros do CESAU serão oficializados, através de portaria do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam com mandato de 02 (dois) anos e com direito a 01 (uma) recondução. Impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 5º - Qualquer alteração ou modificação da composição no § 2º neste artigo deverá ser decorrente de proposição da Conferência estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 6º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será o titular da Pasta da Secretaria Estadual de Saúde, que também presidirá a Mesa Diretora composta esta por mais dois membros eleitos pela plenária do Conselho.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 6º - Serão considerados créditos orçamentários à conta do Fundo Estadual de Saúde, para assegurar o funcionamento do CESAU, conforme projeto de atividades próprias.

§ 1º - O ordenador de despesas da "Unidade Orçamentária" do Conselho Estadual de Saúde será o Presidente do CESAU ou à sua ordem o Secretário Executivo do CESAU.

§ 2º - Os recursos orçamentário-financeiros alocados ao CESAU se destinam a:

- I. Despesas com material de consumo, equipamento e material permanente;
- II. despesas para pagamento de passagens diárias e ajuda de custo de pessoal;
- III. despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo de pequeno vulto e de pronto pagamento: despesas com viagens e transportes e outras despesas assemelhadas;
- IV. despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V. despesas para capacitação de conselheiros;
- VI. despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3º As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.

Art. 7º - Fica assegurado a todos os Conselheiros do CESAU-CE o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do CESAU, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias no valor correspondente ao nível V, constante da tabela utilizada para os servidores estaduais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - A função de conselheiro do CESAU não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

Art. 9º - Cada membro do CESAU terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 29 de Dezembro de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado do Ceará

Publicada em 31 de Dezembro de 1998, no Diário
Oficial do Estado do Ceará, N.º 225, Caderno 3.